



Inquérito Civil n. 06.2017.00000107-6

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e FERNANDO DE GASPERIN, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, portador do RG n. 4076540 e inscrito no CPF sob o nº 055.095.529-13, residente na Rua Vital Brasil, n. 57-E, ap. 302, bairro Jardim América, Município de Chapecó-SC, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, e:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de





conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurandose o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2017.00000107-6, que teve por objeto "apurar possível irregularidade no Pregão Presencial n. 201/2016 realizado pelo Município de Chapecó";

**CONSIDERANDO** que, após a conclusão das investigações, foi possível aferir que a condução do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 201/2016) divorciou-se dos princípios administrativos que deveriam o orientar, notadamente os da publicidade e da legalidade, e que a responsabilidade quanto ao correto andamento do processo recaía sobre o pregoeiro incumbido dessa missão, o ora compromissado Fernando de Gasperin;

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades, pode-se enumerar (a) a divergência no horário de apresentação das propostas previsto no edital e publicado pelos veículos oficiais; (b) a suspensão do procedimento de pregão, sem embasamento legal, para renegociação de valores com a pessoa jurídica ofertante da proposta; (c) a apresentação de informações equivocadas à terceira pessoa jurídica interessada na adjudicação do objeto licitado; (d) a existência de negociação de ajustamento da proposta ao orçamento do município, realizada por meio de troca de e-mails, sem a adequada publicidade do procedimento; (e) a confecção de ata divorciada da realidade e que supunha a existência de uma segunda reunião para recebimento de propostas;

**CONSIDERANDO** que tais equívocos levados a efeito pelo pregoeiro e ora compromissário, Fernando de Gasperin, resultaram em prejuízo presumido ao erário, diante da frustração da concorrência esperada;

**CONSIDERANDO** que as equivocadas condutas do pregoeiro se subsumem às disposições do art. 10, VIII, e do art. 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que os serviços contratados foram efetivamente prestados pela pessoa jurídica vencedora do certame, bem como não foram identificados indícios de direcionamento do objeto licitado;





**CONSIDERANDO** que o investigado manifestou interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, na hipótese de ajuizamento de ação de improbidade, havendo procedência do pedido, o juiz, "na fixação das penas previstas [...] levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente";

**CONSIDERANDO** que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, bem como a inexistência de prejuízo real (apenas presumido) e a efetiva realização do serviço licitado, é viável a aplicação imediata e isolada da pena de **multa civil** para que se alcance o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

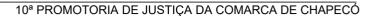
## 1 DO OBJETO:

**Cláusula 1ª:** Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo extrajudicialmente o COMPROMISSÁRIO Fernando de Gasperin ao pagamento de multa civil, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, VIII, e no art. 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92, evitando-se, assim, a judicialização do caso.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO Fernando de Gasperin compromete-se em efetuar o pagamento de multa civil no importe de 1x (uma vez) o valor da remuneração por ele recebida em outubro de 2016 (data em que ocorreu o ato de





improbidade – R\$ 6.157,39), corrigido de acordo com o índice utilizado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, totalizando **R\$ 6.660,72 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e dois centavos)**.

Parágrafo Primeiro: O valor será parcelado em 9 (nove) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 740,08 (setecentos e quarenta reais e oito centavos), a primeira com vencimento em 10 de junho de 2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina, mediante expedição de boleto bancário.

**Parágrafo Segundo**: Os boletos bancários referidos no parágrafo anterior serão gerados em sistema próprio e enviados ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO: fernando@gasperin.com.br

**Parágrafo Terceiro:** O COMPROMISSÁRIO enviará o comprovante do pagamento de cada parcela, no prazo de até cinco dias após a quitação, para o e-mail desta Promotoria de Justiça fazendo referência ao número do Procedimento Administrativo que será instaurado para fiscalização do cumprimento da obrigação.

### **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

**Cláusula 3ª:** No caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, estará o COMPROMISSÁRIO sujeito à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, cujo valor será recolhido mediante pagamento de boleto, nos exatos termos previstos no parágrafo primeiro da cláusula 2ª;

Parágrafo único: A inadimplência também poderá resultar no imediato protesto do título em cartório de notas, assim como na possibilidade de execução judicial das obrigações assumidas.

# 4 DA FISCALIZAÇÃO:

**Cláusula 4ª:** A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** 

Cláusula 5ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o

qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 6ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações

de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou

impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e

regulamentares.

**6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** 

Cláusula 7ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma

medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o

COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 8ª: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor

a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 9<sup>a</sup>: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir

eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de

Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §

6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 7 de maio de 2019.

DIEGO ROBERTO BARBIERO

Promotor de Justiça

FERNANDO DE GASPERIN

Compromissário

Testemunhas:

JULIANDERSON PANEGALLI

Assistente de Promotoria de Justiça

INGRID SCHNEIDER

Assistente de Promotoria de Justiça